

15/04/2009

TRIBUNAL PLENO

EMB.DECL.NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.581-3 SÃO PAULO

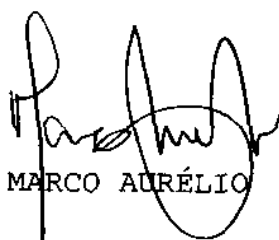
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
EMBARGANTE(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PGE-SP - JOSÉ ROBERTO DE MORAES
EMBARGADO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO - AFASTAMENTO. Há contradição quando o voto de desempate juntado ao processo, sem revisão do autor, surge conducente a conclusão diversa da constante da proclamação. Dá-se o afastamento da citada contradição a partir de degravação do áudio, com documentação do voto realmente proferido.

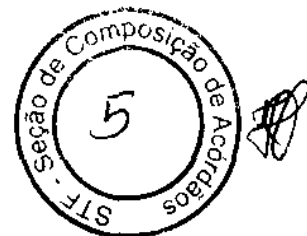
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Cezar Peluso, Vice-Presidente, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 15 de abril de 2009.


MARCO AURÉLIO

- RELATOR



15/04/2009

TRIBUNAL PLENO

EMB.DECL.NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.581-3 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
EMBARGANTE(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PGE-SP - JOSÉ ROBERTO DE MORAES
EMBARGADO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Trata-se de embargos de declaração interpostos ao acórdão de folha 720 a 779, assim sintetizado (folha 778):

ATO NORMATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE. A declaração de inconstitucionalidade de ato normativo pressupõe conflito evidente com dispositivo constitucional.

PROJETO DE LEI - INICIATIVA - CONSTITUIÇÃO DO ESTADO - INSUBSISTÊNCIA. A regra do Diploma Maior quanto à iniciativa do chefe do Poder Executivo para projeto a respeito de certas matérias não suplanta o tratamento destas últimas pela vez primeira na Carta do próprio Estado.

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO - ESCOLHA ENTRE OS INTEGRANTES DA CARREIRA. Mostra-se harmônico com a Constituição Federal preceito da Carta estadual prevendo a escolha do Procurador-Geral do Estado entre os integrantes da carreira.

O Governador do Estado de São Paulo, na peça de folha 783 a 786, aponta a existência de erro material e de contradição no julgado. Sustenta que, em 16 de agosto de 2007, o ministro Sepúlveda Pertence proferiu o voto-vista, desempatando o julgamento e concluindo pela improcedência do pedido e pela harmonia do artigo 100, parágrafo único, da Constituição estadual com a Carta da

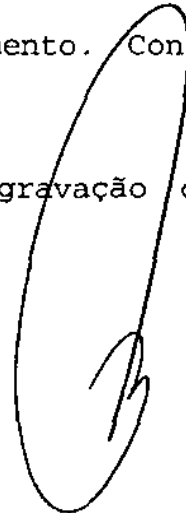
ADI 2.581-ED / SP

República. No entanto, prossegue, o voto anexado ao processo não corresponde ao que foi proferido no Plenário, porquanto nele se assenta a procedência do pedido inicial, dando ao preceito da Constituição paulista interpretação conforme. Ressalta que o voto-vista foi prolatado na última sessão da qual participou o ministro Sepúlveda Pertence e que não há assinatura na versão juntada ao processo, estando nela registrada, ao final, a expressão "texto sem revisão (§ 4º do artigo 96 do RISTF)". Requer a substituição da versão constante do acórdão pelo voto que efetivamente foi proferido no Plenário.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, na manifestação de folhas 791 e 792, salienta que a contradição apontada pode ser sanada mediante a análise das notas taquigráficas e das gravações feitas na sessão de julgamento. Concorde com a substituição do voto.

À folha 794, determinei a degravação do áudio da assentada em que examinado o processo.

É o relatório.



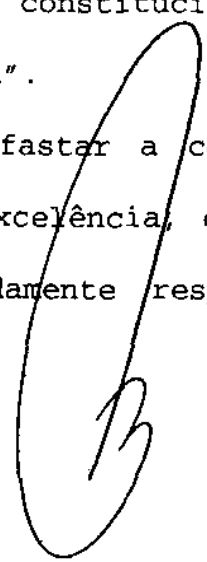
ADI 2.581-ED / SP

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição destes embargos, foram observados os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita pelo Procurador-Geral do Estado de São Paulo, restou protocolada no quinquídio. Conheço.

Esclareço que, prevalecente o voto do ministro Sepúlveda Pertence inicialmente juntado ao processo - o qual foi anexado sem revisão -, surge a contradição, tendo em conta a parte dispositiva do acórdão e a consignação de haver ficado vencido o relator. Ocorre que a degravação operada revela que Sua Excelência proferiu voto de desempate no sentido pura e simplesmente da constitucionalidade do preceito. Eis como concluiu: "Com esses fundamentos e outros desenvolvidos nos votos pronunciados neste sentido, eu desempato no sentido da constitucionalidade, conseqüentemente da improcedência da ação direta".

Provejo os declaratórios para afastar a contradição decorrente da juntada inicial do voto de Sua Excelência, o ministro Sepúlveda Pertence, ficando, com isso, devidamente respaldada a proclamação havida.



PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****EMB.DECL.NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.581-3**

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

EMBE. (S): GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

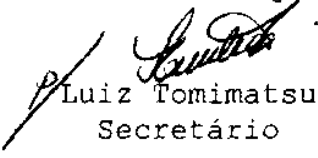
ADV.: PGE-SP - JOSÉ ROBERTO DE MORAES

EMBD. (A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente), em representação do Tribunal no exterior, e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 15.04.2009.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza e, Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.



Luiz Tomimatsu
Secretário